

Acórdão: 16.324/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110409-12 (Coob.)
Impugnante: Granovita Produtos Naturais Indústria e Comércio Ltda. (Coob.)
Autuado: Bruno Willer Romero de Oliveira
PTA/AI: 02.000205337-79
Inscr. Estadual: 186.060822.00-03 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de produtos naturais desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EVASÃO DE POSTO FISCAL. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei n.º 6763/75 por restar comprovada nos autos a evasão do Autuado do Posto Fiscal no momento da abordagem.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e Multas Isoladas capituladas nos artigos 55, inciso II e 57, ambos da Lei n.º 6763/75, por restar comprovado o transporte de mercadoria desacoberto de documentação fiscal como também por evasão do posto fiscal.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/28.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre a exigência de ICMS, MR e Multas Isoladas capituladas nos artigos 55, inciso II e 57, ambos da Lei n.º 6763/75, por transporte, aos 07/04/03, de mercadoria desacoberto de documentação fiscal como também por evasão do posto fiscal Geraldo Arruda, localizado na BR 040.

Não procede a alegação da Impugnante de que havia nota fiscal no interior do veículo, desconsiderada pelo Fisco. O que se verifica nos autos é que dentro do veículo encontrava-se, indevidamente, um bloco de notas fiscais da empresa Coobrigada utilizado até o n.º 000469, bloco este visado pelo Fisco no número 000470.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante reconhece as infrações cometidas, não obstante questiona o valor das Multas Isoladas aplicada. Tal alegação não procede uma vez que as mesmas estão sendo exigidas corretamente nos termos da legislação pertinente, sendo que o Crédito Tributário de \$ 1940,26 encontra-se assim constituído: 488,39 (ICMS) + \$ 244,20 (MR), \$ 1.085,32 (MI, art. 55, II da Lei 6763/75) + \$ 122,35 (MI do art. 57 da Lei 6763/75), em razão da evasão de barreira a que se refere o art. 50, § único, do referido diploma legal.

Quanto ao parcelamento, deverá o mesmo ser solicitado junto ao setor competente conforme estipulado na Resolução n.º 3.330/93, de 20/03/03, publicada no Minas Gerais de 21/03/03, a qual disciplina o Sistema de Parcelamento Fiscal.

Restando inequivocamente comprovadas as infrações capituladas no Auto de Infração em comento, corretas se afiguram as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 26/02/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR